



Boa Vista-RR, 06 de janeiro de 2014

Edição 1734 | Páginas: 10

Editado conforme Resolução Legislativa nº 041/08, c/c Resolução Legislativa nº 002/10

Palácio Antônio Martins, nº 202, Centro | 6ª LEGISLATURA

46º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS 2º VICE-PRESIDENTE FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA

3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA

REMÍDIO MONAI MONTESSE

ERCI DE MORAES CORREGEDOR GERAL

1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL

2º SECRETÁRIO **NALDO DA LOTERIA**

GEORGE MELO

3º SECRETÁRIO

4º SECRETÁRIO

OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Zé Reinaldo

Deputado Flamarion Portela

Deputado Jalser Renier

Deputada Aurelina Medeiros

Deputado Chicão da Silveira

Deputado Coronel Chagas

Deputado Brito Bezerra

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank

Deputado Soldado Sampaio

Deputado Coronel Chagas

Deputado Dhiego Coelho Deputado Remídio Monai

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz

Deputado Marcelo Natanael

Deputado Remídio Monai

Deputado Gabriel Picanço

Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Brito Bezerra

Deputado Marcelo Natanael

Deputado Marcelo Cabral

Deputado Flamarion Portela

Deputada Aurelina Medeiros

Deputado Ionilson Sampaio Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Ivo Som

Deputado Coronel Chagas Deputado Jânio Xingú

Deputado Soldado Sampaio

Deputado Mecias de Jesus

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural Deputado Gabriel Picanço

Deputado Erci de Moraes

Deputado Naldo da Loteria

Deputada Ângela Águida Portella

Deputado Brito Bezerra

Deputado Marcelo Cabral

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú

Deputado Dhiego Coelho

Deputado Jalser Renier

Deputado Soldado Sampaio

Deputado Erci de Moraes

Deputado Coronel Chagas

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael

Deputado Gabriel Picanço

Deputado Ionilson Sampaio

Deputada Ângela Águida Portella

Deputado Joaquim Ruiz

Suplentes:

1º - Deputado George Melo

2º - Deputado Ivo Som

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus

Deputada Aurelina Medeiros

Deputado Erci de Moraes

Deputado Marcelo Cabral

Deputado Chicão da Silveira

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra

Deputado Jalser Renier

Deputado George Melo

Deputado Jean Frank

Deputado Ivo Som

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela

Deputado Remídio Monai

Deputado Gabriel Picanço Deputado Naldo da Loteria

Deputado Marcelo Natanael

Deputada Ângela Águida Portella

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águida Portella

Deputado Mecias de Jesus

Deputado Jânio Xingú Deputada Aurelina Medeiros

Deputado Dhiego Coelho

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Soldado Sampaio

Deputado Marcelo Cabral

Deputado George Melo

Deputado Erci de Moraes Deputado Flamarion Portela

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho

Deputado Ivo Som

Deputado Mecias de Jesus

Deputado Naldo da Loteria

Deputado Remídio Monai

SUMÁRIO

EXPEDIENTE

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

Y Y Y	Atos Administrativos Extrato do 1º Termo Aditivo - Processo 075/ALE/2012 Atos Legislativos Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2013 Autpografo ao Projeto de Lei nº 033/2013 Autpografo ao Projeto de Lei nº 066/2013 Autpografo ao Projeto de Lei nº 076/2013 Autpografo ao Projeto de Lei nº 082/2013 Autpografo ao Projeto de Lei nº 085/2013	02 03 03 03 04 08
	, ,	• .
	Autpografo ao Projeto de Lei nº 087/2013 Projeto de Lei nº 087/2013	09 10

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS

DA PRESIDÊNCIA: EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO N.º: 075/ALE/2012

OBJETO: PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO ATÉ 31/12/2014

LOCATÁRIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

LOCADOR: EDSON PAIVA DA SILVA

CPF: 204.652.973-15

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: 01001.0103101.2011/339036-101 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2013 VIGÊNCIA: 01/01/2014 A 31/12/2014 VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

PELA LOCATÁRIA: FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

LOCADOR: EDSON PAIVA DA SILVA

Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2013 Aias Viana Bento Superintendente Administrativo

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2013.

"Altera dispositivos das Leis Complementares nº 030, de 30 de junho de 1999; nº 54, de 31 de dezembro de 2001; nº 216, de 29 de julho de 2013; nº 217, de 28 de agosto de 2013, bem como da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011; e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 119-A, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119-A. O Comitê de Investimentos - COINVEST - será composto, por no máximo, 6 (seis) membros:

I - por 3 (três) servidores efetivos do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER indicados pelo Conselho estadual de Previdência, sendo:

II - por 3 (três) servidores indicados pelos seguintes órgãos:

- 1 (um) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, indicado pelo seu Presidente;
- 1 (um) do Ministério Público do Estado de Roraima b) - MPE/RR, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; e
- 1 (um) do Tribunal de Contas do Estado de Roraima c) - TCE/RR, indicado pelo seu Presidente.
- § 1º A não indicação de servidor por parte do TJ/RR, do MPE/ RR e do TCE/RR, não acarretará solução de continuidade do COINVEST, que deverá desempenhar suas atividades com os membros que estiverem devidamente empossados.
- § 2º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimento:

I – possuir nível superior;

II - possuir certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro;

III – possuir reputação ilibada.

§ 3º A não-indicação pelos Órgãos competentes constantes do § 1º, de seus representantes, no prazo de até 30 (trinta) dias permite a indicação pelo Presidente do IPER, de seus substitutos dentre os servidores efetivos daquele órgão.

§ 4º Os membros do COINVEST que não tenham a certificação de que trata o inciso II, do §3º, deste artigo, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados da função.

§ 5º Os membros do COINVEST serão empossados por ato do Presidente do IPER, e participarão das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho cumprindo suas atividades laborais nos órgãos de origem.

Art. 2º O inciso I, do §3º, do art. 119, da Lei Complementar nº 054, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. [...]

[...]

§ 3° [...]

I - opinar, por meio de nota técnica assinada pela maioria dos membros do COINVEST, acerca da Política Anual de Investimentos proposta pela Diretoria do IPER, submetida à aprovação do CEP; (NR)

Art. 2º Os §1° e §2°, do art. 3°, da Lei Complementar n° 216, de 29 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 3° [...]

§ 1º Os membros do COINVEST terão direito à percepção de 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, por comparecimento às reuniões necessárias ao seu funcionamento, conforme disposto no Regimento Interno do COINVEST; (NR)

§ 2º Somente será considerada, para efeito de remuneração dos membros do COINVEST, a presença em até 5 (cinco) reuniões mensais. (NR)

Art. 3º Acrescenta-se parágrafo ao art. 43, da Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. [...]

§ 1º O Presidente e os Diretores do IPER que não tenham a certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no mercado financeiro, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações e posse, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados de seus respectivos cargos. (AC)

§ 2º O Regimento Interno do Instituto disporá sobre as atribuições de cada um dos Diretores. (NR)

Art. 4º A Tabela I, do Anexo VI, da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o §4°, do art. 119-A, da Lei Complementar n° 54, de 31 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 217, de 28 de agosto de 2013.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente



Dep. JALSER RENIER

1º Secretário

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário

ANEXO ÚNICO

TABELA I DO ANEXO VI DA LEI Nº 832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL TÉCNICA SUPERIOR

CARGO	DIRETOR- PRESIDENTE	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO		
REQUISITOS PARA INC	RESSO				
ESCOLARIDADE	Preferencialmente de Nível Superior com experiência em Administração Pública.				
CURSO ESPECÍFICO Aberto.					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Representar o IPER e exercer o comando hierárquico superior sobre pessoal e servicos e a					

coordenação das competências administrativas, inclusive de ordenação de despesas, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

CARGO	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO		
REQUISITOS PARA INC	RESSO				
ESCOLARIDADE	Nível Superior com ex	Nível Superior com experiência em Administração Pública.			
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.				
ATRIPLITÇÕES CENÉDICAS					

Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de gestão de pessoal, logística, patrimônio, estoques, protocolo, transportes e responsabilidade técnica em administração, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno

CARGO	DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO		
REQUISITOS PARA INC	REQUISITOS PARA INGRESSO				
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.				
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					

Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de previdência, plano e folha de pagamento de benefícios, cadastro de segurados, plano de custeio e cálculos atuariais, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

CARGO	DIRETOR DE FINANÇAS	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO	
REQUISITOS PARA ING	RESSO			
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.			
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.			
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS				

Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de finanças, investimentos, contabilidade, manutenção e ampliação do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade, fluxo de caixa, segurança de investimentos, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 033/2013

Altera a Lei n° 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 87 da Lei n° 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Será aplicada a multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imposto "causa mortis" quando o inventário ou arrolamento não for aberto no prazo de até 60 (sessenta) dias após o óbito. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. JALSER RENIER

1º Secretário

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 066/13.

Define as atividades de impacto ambiental local no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III - a biota:

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e

V - a qualidade dos recursos ambientes.

Art. 2º O ato de se definir a tipologia das atividades de impacto local no Estado de Roraima é de fundamental importância para a eficácia do processo de gestão ambiental integrada, descentralizada e participativa do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos e níveis de população e/ou degradação ambiental.

Parágrafo único. A tipologia das atividades e impacto ambiental local prevista nesta Lei abrange as atividades/empreendimentos definidos no anexo único, seu porte e potencial poluidor/ degradador, com a magnitude dos impactos ambientais e não o da titularidade dos bens afetados.

Art. 3º A regularização ambiental das atividades de impacto ambiental local somente será expedida mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica emitida pelo Estado ou pela União.

Art. 4º Serão implementadas ações de divulgação e educação ambiental, visando a conscientização dos responsáveis por atividades/ empreendimentos de impacto ambiental local, a regularização ambiental iunto aos órgãos competentes.

Art. 5º Os procedimentos, que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades/empreendimentos de impacto ambiental local. obedecerão às normas legais e requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima - FEMARH - RR, do Estado de Roraima.

> Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Palácio Antônio Martins, 02 de janeiro de 2014.

Deputado FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1º Vice-Presidente Deputado JALSER RENIER PADILHA

1° Secretário

Dep. REMÍDIO MONAI 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 076/13

Obriga as Empresas Produtoras de Filme e Peças Teatrais, sejam elas públicas ou privadas, a disponibilizar em todas as Produções e Apresentações, Intérprete Profissional, com especialidade em Tradução de Linguagem de sinais (Libras) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as produtoras de filmes e peças teatrais sediadas no Estado de Roraima, sejam elas públicas ou privadas, obrigadas a disponibiliza em todas as produções a serem veiculadas intérprete profissional de LIBRAS.

Parágrafo Único. O intérprete a que menciona o caput do artigo 1º deve possuir especialidade em atender espectadores, portadores de surdez e deficiência auditiva.

Art. 2º Fica expressamente proibida à veiculação de filmes, documentários ou apresentação de peças teatrais sem que haja a presença do intérprete a que menciona o caput do artigo anterior.

Art. 3º Caberá a Secretaria Estadual de Cultura fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º.Em caso de cumprimento desta Lei, as empresas ficam obrigadas ao pagamento de multa no valor 2.000 UFIR'S que será destinada ao Fundo para a Política de Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - FUDPE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de janeiro de 2014.

Deputado FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS

1º Vice-Presidente

Deputado JALSER RENIER

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI

2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 082/2013

"Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima - ARESD/RR, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS GERAIS Denominação e Natureza Jurídica

Art. 1º Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima - ARESD/RR, como autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Casa Civil do Governo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A ARESD/RR caracteriza-se, ainda, por ser dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e de poder de polícia.

Sede e Prazo de Duração

 $\bf Art.~2^o$ A ARESD/RR tem sede na cidade de Boa Vista e prazo de duração indeterminado.

Princípios Regentes da Administração Pública

Art. 3º A ARESD/RR, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, da razoabilidade, finalidade, boa-fé, do devido processo legal, dentre outros estabelecidos, expressa ou implicitamente, pela Constituição da República.

Controle pelo Tribunal de Contas

Art. 4º A ARESD/RR está sujeita a controle por parte do Tribunal de Contas do Estado, que promoverá o julgamento das suas contas, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual.

Dever de Licitar

Art. 5º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados pela ARESD/RR mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 6º A ARESD/RR destina-se a funcionar, nos limites desta Lei e em todo o território estadual, como agente normativo e regulador da prestação dos serviços públicos delegados de: transporte; saneamento básico; rodovias; sistema penitenciário, além dos que lhe vierem a ser transferidos mediante delegação dos Municípios ou da União.

§ 1º Além dos serviços públicos delegados descritos no *caput* deste artigo, a ARESD/RR poderá licitar, regular, controlar e fiscalizar a concessão de florestas públicas, de reservas extrativistas e de exploração de outros bens de propriedade do Estado de Roraima, conforme legislação em vigor.

§ 2º A ARESD/RR fica autorizada a celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, como também a firmar outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços públicos.

§ 3º O Estado de Roraima fica autorizado a celebrar convênios de cooperação, contratos de consórcio público, ou qualquer outro instrumento bastante de cooperação federativa, que sejam necessários para a delegação de competências para a ARESD/RR.

Art. 7º Para que a ARESD/RR possa desincumbir-se da sua finalidade legal, ficam-lhe outorgadas as seguintes competências:

I- estabelecer, nos termos do Regulamento, as normas técnicas relativas à prestação do serviço público, as quais deverão, inclusive, fixar indicadores de qualidade a serem observados pelos agentes regulados e os mecanismos de verificação;

II- fiscalizar o cumprimento das obrigações, de natureza legal ou contratual, assumidas pelo prestador do serviço público, sendo garantido o acesso dos seus agentes às instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências;

III- promover, nos termos do Regulamento, a autuação do prestador de serviço público que esteja atuando em desconformidade com as normas reguladoras, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa;

IV- julgar os processos administrativos e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis, de acordo com a legislação que trata dos contratos de concessão;

V- receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VI- receber, apurar e encaminhar soluções relativas aos pleitos

formulados pelos agentes regulados ou pelos usuários;

VII- receber, avaliar e responder às consultas formuladas pelos agentes regulados ou pelos usuários;

VIII- adotar as medidas necessárias para que as minutas dos contratos administrativos a serem firmados estejam de acordo com a legislação em vigor;

IX- acompanhar os processos de revisão tarifária, com o propósito de assegurar a observância da matriz de riscos estabelecida no contrato;

X- arrecadar suas receitas.

Parágrafo único. Para execução de sua finalidade, a ARESD/RR poderá, ainda:

 a) exercer, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação;

b) celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços, e

c) estabelecer cooperação com órgãos ou entidades de outros entes federativos para o adequado exercício de suas competências.

Art. 8º São, ainda, deveres da ARESD/RR:

I- contratar, mediante concurso público, os servidores que formarão seu quadro de pessoal;

II- adquirir bens e equipamentos necessários ao exercício de suas atribuições;

III- promover constantemente o treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores;

IV- garantir que seus agentes atuem sempre com amabilidade e urbanidade:

V- divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A estrutura organizacional da ARESD/RR compreende:

I- Diretoria Colegiada;

II- Procuradoria Jurídica;

III- Ouvidoria;

IV- Secretaria-Executiva;

V- Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas poderão ser instituídas para atuação por setor regulado ou por núcleo temático, sendo formalizadas por ato do Diretor-Presidente da ARESD/RR, tendo como Coordenador um servidor efetivo que perceberá, além de sua remuneração mensal, uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente.

Seção I Diretoria Colegiada Composição

Art. 10. A Diretoria Colegiada é composta por 3 (três) Diretores, com dedicação exclusiva, todos escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação pela Assembleia Legislativa, sendo:

I – 1 (um) Diretor Presidente;

II – 1 (um) Diretor Executivo de Regulação de Serviços Públicos;

III – 1 (um) Diretor Executivo de Planejamento, Administração

e Finanças.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Presidente a representação da ARESD/RR, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

Competência

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I- decidir em último grau sobre as matérias de competência da ARESD/RR;

II- elaborar o Plano de Ação a cada novo mandato de Diretor Presidente;

III- aprovar o Regimento Interno e suas modificações;

IV- aprovar e as normas técnicas sobre matérias de competência da ARESD/RR e determinar a sua publicação;

V- elaborar, anualmente, proposta de orçamento para o exercício seguinte a ser encaminhada à Casa Civil, que por sua vez, remeterá à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, dentro dos prazos previstos em legislação própria;

VI- decidir questões de natureza administrativa;

VII- realizar consultas e audiências públicas para avaliação da situação dos serviços públicos, bem como das atividades desenvolvidas pela ARESD/RR;

VIII- elaborar lista tríplice, entre os servidores estáveis da



ARESD/RR, a ser encaminhada ao Governador para designação do Ouvidor;

IX- elaborar lista tríplice, entre advogados estáveis da ARESD/RR, a ser encaminhada ao Governador para designação do Procurador Jurídico.

- § 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á, em caráter ordinário, quinzenalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por qualquer outro Diretor Executivo.
- $\S~2^{\rm o}$ A Diretoria Colegiada exercerá suas competências, deliberando sempre por maioria absoluta.
- Art. 12. A remuneração dos Diretores da ARESD/RR será em forma de subsídio, sendo fixado para o Diretor-Presidente o teto de 90% (noventa por cento) do subsídio mensal do Governador do Estado de Roraima, sendo as atualizações fixadas pelo Poder Executivo por meio de Decreto, toda vez que alterar o valor no nível da remuneração do Governador, obedecendo aos critérios estabelecidos em Lei.
- §1º A remuneração do Diretor Executivo de Regulação de Serviços Públicos e do Diretor Executivo de Planejamento, Administração e Finanças da ARESD/RR será o equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração do Diretor-Presidente da ARESD/RR.
- §2º Em caso da escolha de um Diretor recair sobre servidor público efetivo da União, do ex-Território Federal de Roraima à disposição do Estado de Roraima, do Quadro Efetivo do Estado de Roraima, de suas autarquias, fundações ou empresas de economia mista ou dos municípios, esse não perderá o vínculo de origem, devendo ser cedido ou lotado na ARESD/RR, podendo optar pelo subsídio integral de Diretor ou continuar percebendo vencimentos integrais do cargo de origem, acrescidos de 90% (noventa por cento) da remuneração atribuída ao cargo de Diretor, obedecido o teto de que trata o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.
- § 3º Conforme previsto no parágrafo anterior, quando se tratar de servidor do ex-Território Federal de Roraima à disposição do Estado de Roraima ou do Quadro Efetivo do Estado de Roraima, deverá ser lotado na ARESD/RR, e nos demais casos, cedido.
- Art. 13. Além do subsídio, os Diretores da ARESD/RR fazem jus a diárias, que se destinam a atender despesas com pousada e alimentação, cujo valor será equivalente ao de Secretário de Estado.

Parágrafo único. A diária dos demais servidores efetivos e comissionados da ARESD/RR será equivalente às pagas aos servidores do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Requisitos

Art. 14. Os Diretores da ARESD/RR devem satisfazer as seguintes condições:

I- ser brasileiros;

II- ser residentes no Estado de Roraima;

III- possuírem reputação ilibada e insuspeita moral;

IV- terem formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados;

V- não ser acionistas, quotistas ou empregados de qualquer entidade regulada;

VI- não ser cônjuges, companheiros, ou terem quaisquer parentescos por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Mandatos

Art. 15. Os Diretores da ARESD/RR terão mandatos de 5 (cinco) anos. § 1º Excepcionalmente, em função da necessidade de implantação e estruturação da ARESD/RR, atendendo ao princípio da não coincidência de mandatos, a renovação da primeira Diretoria Colegiada da ARESD/RR, dar-se-á na forma de 1/3 (um terço), anualmente, a partir do sexto ano.

§ 2º A ordem de substituição dos Diretores da ARESD/RR, de que trata o parágrafo anterior, ou seja, quem deixa o cargo no sexto, no sétimo e no oitavo ano de gestão da primeira Diretoria Colegiada da ARESD/RR, será definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 16. O Diretor Presidente e os Diretores Executivos somente perderão seus respectivos cargos antes do término do seu mandato em virtude de renúncia, ou em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I- a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da ARESD/RR;

II- violação das regras de ética aplicáveis à ARESD/RR e aos seus dirigentes;

III- nas hipóteses previstas nos artigos 15 e 16 desta Lei;

IV- ausência não justificada a três reuniões de diretoria consecutivas ou a cinco reuniões de diretoria alternadas, por ano;

V- condenação transitada em julgado por crime doloso;

VI- condenação transitada em julgado por improbidade administrativa, ou

VII- rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do

Estado de Roraima.

- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, a perda do mandato só ocorrerá mediante condenação em processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Diretor Presidente ou pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e conduzido por Comissão Especial, nos termos do Regulamento.
- § 2º Em casos de renúncia ou afastamento temporário, de um ou mais Diretores, assumirá a vaga, o Secretário-Executivo, o Procurador Jurídico e o Ouvidor, nessa ordem, até que seja escolhido um novo Diretor ou retorno do afastado.

Vedações

Art. 17. É vedada a nomeação de Diretor da ARESD/RR que:

I- receba, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

II- seja sócio de qualquer entidade regulada;

III- exerça atividade político-partidária.

Parágrafo único. Os Diretores deverão noticiar formalmente ao Diretor Presidente, como garantia de transparência e probidade, outras situações que os envolvam direta ou indiretamente, capazes de influir, mesmo em tese, no exercício de suas atribuições.

Art. 18. Aos Diretores da ARESD/RR, após a nomeação e posse, é vedado o exercício direto de qualquer outra atividade profissional, empresarial (sócio-gerente) ou sindical, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Quarentena

- Art. 19. Pelo período de 1 (um) ano após deixarem os cargos, os ex-Diretores ficam impedidos de representar qualquer pessoa ou interesse perante a ARESD/RR ou de prestarem serviços, direta ou indiretamente, nos setores por ela regulados, sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal pertinente e, ainda, de se sujeitarem ao pagamento de multa, a ser fixada entre 10 (dez) e 1000 (mil) vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis, ou penais aplicáveis.
- § 1º Durante o impedimento de que trata o *caput*, os ex-Diretores farão jus à remuneração compensatória equivalente à do emprego público de direção que exerceram, incluindo benefícios e vantagens a eles inerentes, salvo no caso de demissão.
- § 2º Na hipótese de o ex-Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no parágrafo anterior ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo, desde que não haja conflito de interesse.
- § 3º Os Diretores deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo.

Seção II

Procuradoria Jurídica

- Art. 20. A representação judicial, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Jurídica da ARESD/RR, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.
- $\ 1^{\circ}$ O Procurador Jurídico será escolhido dentre os advogados estáveis do Quadro da ARESD/RR, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º Até que a estabilidade dos advogados não se efetive, a nomeação do Procurador Jurídico da ARESD/RR será feita de forma *Pró-Tempore*, dentre os profissionais da área, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio do Diretor Presidente.

Seção III Ouvidoria

- Art. 21. Compete ao Ouvidor acompanhar, como representante da sociedade, toda a atividade da ARESD/RR, zelando pela qualidade e eficiência de sua atuação, bem como receber, apurar e cobrar solução para as reclamações dos usuários.
- § 1º O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada.
- § 2º O Ouvidor terá acesso aos documentos e informações existentes na ARESD/RR, podendo acompanhar qualquer reunião da Diretoria, devendo manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.
- Art. 22. O Ouvidor será designado pelo Governador do Estado de Roraima dentre os nomes indicados em lista tríplice elaborada pela Diretoria da ARESD/RR, entre servidores estáveis, para mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.
- § 1º Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investidura, impedimentos, proibições e causas de extinção do mandato, previstos, nesta Lei, para os Diretores da ARESD/RR.
- § 2º Constitui falta grave do Ouvidor a usurpação de competência da Diretoria Colegiada.



§ 3º Até que a estabilidade dos servidores não se efetive, a nomeação do Ouvidor da ARESD/RR será feita de forma *Pró-Tempore*, dentre os profissionais de Nível Superior, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Diretor Presidente.

CAPÍTULO IV QUADRO DE PESSOAL

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da ARESD/RR (QP-ARESD/RR), composto de:

I- Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, sujeitos ao regime estatutário, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme o constante no Anexo I desta Lei;

II- Quadro de Empregos Públicos em Comissão e Função Gratificada sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme o constante no Anexo II desta Lei.

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

- **Art. 24.** Ficam instituídas, no QP-ARESD/RR, as seguintes carreiras de natureza multidisciplinar:
- I- Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;
 - II- Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização.
- $$1^{\circ}$ As carreiras instituídas por este artigo são constituídas por 4 (quatro) classes, identificadas por letras (A, B, C e D) e de 4 (quatro) padrões por classe, identificados por algarismos romanos (I, II, III e IV).
- §2° A passagem de um padrão para outro subseqüente dentro da mesma classe, se dará em intervalos de 2 (dois) anos, conforme critérios a ser definidos em regulamento próprio aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.
- §3° A promoção do servidor do último padrão da classe em que se encontra (Padrão IV) para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (Padrão I) dar-se-á no cumprimento de interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício e desde que atenda critérios a serem definidos em regulamento próprio aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 25. Aos integrantes da carreira de Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades especializadas de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços públicos regulados pela ARESD/RR.

Parágrafo único. Para ingressar na carreira descrita no **caput**, será exigida graduação em curso de nível superior e, no mínimo, 1 (um) certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Art. 26. Aos integrantes da carreira de Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas e logísticas de apoio às competências legais a cargo da ARESD/RR

Parágrafo único. Para ingressar na carreira descrita no **caput**, será exigida graduação em curso de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, de acordo com a área de atuação.

- Art. 27. O ingresso nas carreiras a que se referem os artigos 26 e 27 desta Lei far-se-á sempre na classe e padrão inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades que lhe são próprias.
- Art. 28. Ficam criados os cargos de carreira com provimento de caráter efetivo, requerendo aprovação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza do respectivo cargo, sendo organizados em classes e padrões, de acordo com os quantitativos constantes no Anexo I, Tabela I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições de cada cargo constam nas Tabelas Única do Anexo V desta Lei.

Art. 29. Os servidores da ARESD/RR serão regidos, supletivamente, pela Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado de Roraima.

Seção II

Dos Cargos em Comissão e Função Gratificada

- **Art. 30.** Os Cargos em Comissão têm como pressuposto a confiança e são de livre nomeação e exoneração por ato do Diretor Presidente da ARESD/RR.
- §1º O provimento e a exoneração dos cargos em comissão existentes nos gabinetes dos Diretores Executivos serão efetivados pelo Diretor Presidente da ARESD/RR, segundo indicação dos titulares.
- §2º Integram o quadro de pessoal, observados os quantitativos previstos no Anexo II, Tabela I desta Lei, os seguintes cargos em comissão:
 - I Secretário-Executivo;
 - II Assessor Jurídico;

- III Assessor de Controle Interno;
- IV Assessor de Segurança Institucional;
- V Assessor de Comunicação Social;
- VI Assessor Técnico;
- VII Chefe de Gabinete de Diretor;
- VIII Gerente de Administração e Recursos Humanos;
- IX Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- X Gerente de Contabilidade;
- XI Gerente de Informática;
- XII Assessor Administrativo I;
- XIII Assessor Administrativo II.
- §3º Ficam criadas as funções gratificadas de Procurador Jurídico, Ouvidor, Pregoeiro, Coordenador Temático, e Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização, conforme quantitativos e remuneração previstos no Anexo II, Tabela II desta Lei.
- § 4º Até que a estabilidade dos servidores do quadro da ARESD/RR não se efetive, a nomeação do Pregoeiro será feita dentre os profissionais de Nível Superior, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com remuneração equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio do Diretor Presidente.
- Art. 31. O servidor de cargo de provimento efetivo da ARESD/RR, quando nomeado para exercer cargo em comissão, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo perceberá 90% (noventa por cento) do vencimento do cargo em comissão, obedecido o teto de que trata o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se, também, essa regra aos servidores da União, do ex-Território à disposição do Estado de Roraima, Estados, Distrito Federal e Municípios ou de outros órgãos e entidades do Estado de Roraima, quando cedidos à ARESD/RR para exercício cargo em comissão.

CAPÍTULO IV PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 32. Constituem patrimônio da ARESD/RR:

- I- os bens, direitos e valores que, a qualquer título, sejam-lhe adjudicados ou transferidos;
- II- saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;
 - III- o que vier a ser constituído, na forma legal.
- § 1º Os bens, direitos e valores da ARESD/RR serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria Colegiada, a aplicação para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.
- $\$ 2º Em caso de extinção da ARESD/RR, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado de Roraima.

Art. 33. Constituirão recursos da ARESD/RR:

- I- dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado de Roraima em seus orçamentos anuais, bem como créditos adicionais;
- II- subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições de qualquer natureza de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- III- rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais:
- IV- retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;
- V- produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;
- VI- recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- VII- valores de multas pecuniárias e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e permissão;
- VIII- percentual incidente sobre o faturamento mensal do prestador de serviço decorrente da receita dos serviços públicos sob regulação;
- IX- outras receitas, tarifas e remunerações que lhe sejam conferidas na forma da Lei ou contrato de concessão, permissão ou autorização;
- $X\mbox{-}$ produto resultante de aluguéis ou venda de bens incorporados ao seu patrimônio.
- Art. 34. Fica instituída a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização TRCF, tendo como fato gerador o desempenho, no Estado de Roraima, da atividade de regulação, controle e fiscalização da ARESD/RR e terá como sujeitos passivos os prestadores dos serviços públicos previstos no art. 6° desta Lei ou de algum outro que venha a ser delegado ao Estado pelos Municípios ou pela União.
- Art. 35. A TRCF será determinada pelo volume de atividades da ARESD/RR relativas ao prestador de serviços e calculada pelo porte de suas operações.



- § 1º A TRCF será de até 1% (um por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.
- $\$ 2º O pagamento desta taxa deverá ser feito mensalmente, até o dia 20 (vinte).
- $\$ 3° Os parâmetros para a cobrança da TRCF, prevista no $\$ 1° deste artigo, serão definidos em regulamento próprio aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 36.** Os convênios de delegação de competências regulatórias à ARESD/RR poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá editar o Regimento Interno da ARESD/RR.
- Art. 38. Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado do Exercício de 2014, em favor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima ARESD/RR, crédito especial no valor global de R\$ 5.390.718,00 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e dezoito reais), vinculado à Casa Civil, para atender à programação constante do Anexo VII desta Lei.
- § 1º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE e de Recursos Próprios da Entidade, de acordo com o inciso II, art. 43, da Lei 4.320/64, conforme Anexo VIII desta Lei.
- § 2º Anualmente, serão alocados recursos no Orçamento Geral do Estado de Roraima, para complementar as necessidades de custeio da ARESD/RR até que a mesma obtenha arrecadação própria suficiente para custear suas atividades.
- **Art. 39**. A Casa Civil e a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração SEGAD, darão suporte técnico com recursos humanos e materiais necessários à implantação e ao funcionamento da ARESD/RR.
- **Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado, quanto à cobrança da TRCF, o disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. JALSER RENIER

1º Secretário
Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

ANEXO I TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUANTITATIVO – GRUPOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	NATUREZA	ESPECIALIDADE	QUANT.
Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização – ERCF-ARESD/RR	Técnica	Engenheiro, Advogado, Economista, Contador	6
Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização – ASRCF- ARESD/RR		Contador, Administrador, Advogado, Economista	4
TOTAL	-	-	10

TABELA II TABELA FINANCEIRA - QP-ARESD/RR

Classe	PADRÃO			
Classe	I	II	III	IV
A	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,50
В	4.862,03	5.105,13	5.360,38	5.628,40
C	5.909,82	6.205,31	6.515,58	6.841,36
D	7.183,43	7.542,60	7.919,73	8.315,71

ANEXO II TABELA I CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

			VENCIMENTO
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	
			INICIAL (R\$)
ARESD/DAS-4	Secretário-Executivo	1	14.500,00
ARESD/DAS-3	Assessor Jurídico	2	5.500,00
ARESD/DAS-3	Assessor de Controle Interno	1	5.500,00
ARESD/DAS-3	Assessor de Segurança Institucional	1	5.500,00
ARESD/DAS-3	Assessor de Comunicação Social	1	5.500,00
ARESD/DAS-3	Assessor Técnico	6	5.500,00
ARESD/DAS-1	Chefe de Gabinete de Diretor	3	3.500,00
ARESD/DAS-2	Gerente de Contabilidade	1	4.100,00
ARESD/DAS-2	Gerente de Administração e Recursos Humanos	1	4.100,00
ARESD/DAS-2	Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	4.100,00
ARESD/ DAS-2	Gerente de Informática	1	4.100,00
ARESD/CCA-2	Assessor Administrativo II	3	2.000,00
ARESD/CCA-1	Assessor Administrativo I	3	1.500,00
TOTAL		25	112.400,00

TABELA II FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ARESD/RR

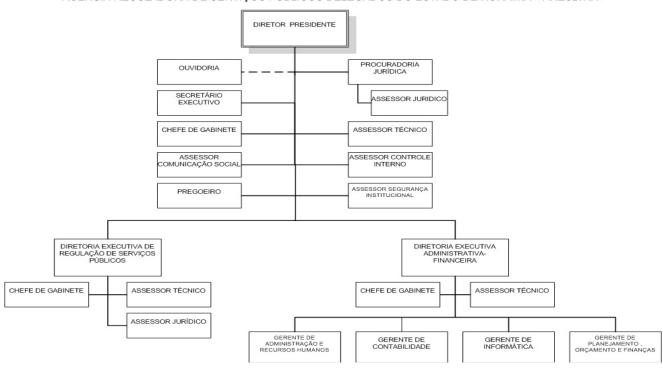
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
ARESD/FG-I	Procurador Jurídico	1	35% do subsídio do Diretor-Presidente
ARESD/FG-II	Ouvidor	1	25% do subsídio do Diretor-Presidente
ARESD/FG-III	Pregoeiro	1	15% do subsídio do Diretor-Presidente
ARESD/FG-IV	Coordenador Temático	3	10% do subsídio do Diretor-Presidente
ARESD/EG-V	EDCE	6	50% do Classo A Padrão I

ANEXO III

ORGANOGRAMA

DA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RORAIMA - ARESD/RR





ANEXO IV

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RORAIMA

TABELA ÚNICA

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CLASSE – PADRÃO - REFERÊNCIA

GRUPO OCUPACIONAL – QUANTITATIVOS

		AMPLITUDE	TAB.	
CARGO	CLASSE			QUANT.
		INICIAL - FINAL	FINANC.	
	A	A-I A-IV		
Especialista em Regulação, Controle	В	B-I B-IV	Anexo I	6
e Fiscalização – ERCF-ARESD/RR	С	C-I C-IV	Tabela II	
	D	D-I D-IV		
	A	A-I A-IV		
Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização – ASRCF-	В	B-I B-IV	Anexo I	4
ARESD/RR	С	C-I C-IV	Tabela II	4
	D	D-I D-IV	Tabela II	

ANEXO V

REQUISITOS DE INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS DOS CARGOS DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DA ARESD/RR

TABELA ÚNICA

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	ADVOGADO	PADRÃO/REF	A-I		
		NÍVEL	CNS		
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	Educação Superior co	Educação Superior com registro profissional.			
CURSO ESPECÍFICO	Ciências Jurídicas ou	Ciências Jurídicas ou Direito.			
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					

Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitada a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.

CARGO	CONTADOR	PADRÃO/REF	A-I		
		NÍVEL	CNS		
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE Educação Superior com registro profissional.					
CURSO ESPECÍFICO Ciências Contábeis / especialização					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					

Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas às finanças, contabilidade pública, planejamento e controle interno, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.

CARGO	ECONOMISTA	PADRÃO/REF	A-I
		NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Ciências Econômicas ou Economia / especialização		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			

Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas às finanças, economia, planejamento e controle interno, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço

CARGO	ENGENHEIRO	PADRÃO/REF	A-I	
		NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRES	SO			
ESCOLARIDADE	Educação Superior co	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Engenharia – todas as	Engenharia – todas as áreas de atuação / especialização		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS				

Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração na área de Engenharia, voltadas à ciência, à extensão, à infra-estrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço

CARGO	ADMINISTRADOR	PADRÃO/REF	A-I	
		NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO)			
ESCOLARIDADE	Educação Superior com	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Curso de Administração Pública ou Administração de Empresas.			
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS				

Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas, respeitada formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.

ANEXO VI

QUADRO DE AMPLITUDE COMPOSTO PELO PADRÃO E REFERÊNCIAS INICIAIS E FINAIS DA ARESD/RR

CARGO	AMPLITUDE		
	INICIAL	FINAL	
Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização – ERCF-ARESD/RR	A-1	D - IV	
Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização – ASRCF-ARESD/RR	A - I	D - IV	

	ANE	XO VII			
13000 CASA 13301 AGÊNO DE RORAIMA -	CIA REGULADORA DE SER	VIÇOS	PÚBLICOS	DELEGADOS	DO ESTADO
FONTE: 101 - F FPE	UNDO DE PARTICIPAÇÃO I	DOS ES	TADOS E D	O DISTRITO I	FEDERAL -
FONTE: 150 - R	ECURSOS PRÓPRIOS DA E	NTIDAI	DE		
					R\$ 1,00
PROGRAMA DE	ETRABALHO - SUPLEMEN	NTAÇÃO	O	CRÉDIT	TO ESPECIAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
04	ADMINISTRAÇÃO			5.390.718,00	5.390.718,00
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO			5.390.718,00	5.390.718,00
062	PROTEÇÃO E SEGURÁNÇA DO CONSUMIDOR			5.390.718,00	5.390.718,00
	DIVULGAR R FISCALIZAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR À SOCIEDADE				
		_			
04.125.062.2432	REGULAÇÃO, NORMAS DISCIPLINADORAS E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS			5.390.718,00	5.390.718,00
	PESSOAL	101		3.393.418	3.393.418
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		200.000	200.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150		1.267.300	1.267.300
	INVESTIMENTOS	101		280.000	280.000
	INVESTIMENTOS	150		250.000	250.000
	TOTAL			5.390.718,00	5.390.718,00

ANEXO VIII QUADRO DE RECEITA

13000 CASACIVIL			
13301 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RORAIMA - ARESD			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)	
1000.00.00	Receitas Correntes	5.390.178	
1120.00.00	Taxas	1.517.300	
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.517.300	
1700.00.00	Transferências Correntes	3.873.418	
1721.00.00	Transferência da União	3.873.418	
1721.01.00	Participação na Receita da União	3.873.418	
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	3.873.418	
	Total	5.390.178	

Legislação: Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14/10/2008.

PROJETO DE LEI Nº 085/2013

"Cria a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – CSL/SEED, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – CSL/SEED, com a finalidade de executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para contratação de bens e serviços, incluindo equipamentos e materiais permanentes diversos, veículos, obras e serviços de engenharia, e materiais de consumo diversos necessários ao desenvolvimento das atividades afetas à SEED.

Art. 2º Ficam criados 6 (seis) cargos comissionados para atender a estrutura da CSL/SEED, sendo 1 (um) Presidente - Código CNES-II, 3 (três) membros - Código CNES-III, e 2 (dois) Pregoeiros - Código CNES-III, todos nomeados por Decreto do Governador.

Art. 3º O art. 25, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 25. [...]

I - coordenar políticas, controlar e executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para a contratação de bens ou serviços e o fornecimento de materiais para o Poder Executivo Estadual, ressalvadas aquelas que a critério da administração estadual, devam ficar vinculadas diretamente às atividades da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED. (NR)

§ 2º As licitações vinculadas, eventualmente, às atividades da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, serão processadas pelas suas respectivas Comissões. (NR)

[...]"

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. JALSER RENIER

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 086/2013

Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, objetivando:

I-fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade;

 II – promover o acesso a uma alimentação, em quantidade, qualidade, com regularidade necessária, ao agricultor familiar e indígena;

III - apoiar a produção agrícola, com intuito de fixar o produtor no campo;

IV - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena, melhorando as condições de vida, gerando emprego e renda no campo;

V - promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura Familiar e indígena;

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena e a agroindústria de produtos agrícolas, agregando valor e atendendo as normas sanitárias.

Art. 2º Será beneficiário do Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, agricultores familiares e indígenas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, onde no seu artigo 3º dispõe sobre o que é um agricultor familiar, que atendam aos requisitos dos referidos Programas, regulamentados através de decretos específicos, e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, como produtor rural.

Art. 3º Os documentos exigidos, ao produtor familiar e indígena, para serem beneficiários do Programa de Incentivo e Apoio a Produção Agrícola Familiar e Indígena, serão os seguintes:

I - cópia do CPF

II - copia do RG ou documento equivalente;

III - comprovação de ser detentor de propriedade rural, própria ou arrendada:

 ${
m IV}$ – declaração que é agricultor familiar ou indígena;

V- laudo técnico elaborado por um profissional da SEAPA.

Art. 4º Os recursos para aplicação no Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constante nos Programas073 e 077, previstos no PPA-2012/2015, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, nas FuncionaisProgramáticas 18.101.20.601.073.2278 - Desenvolvimento de Projetos de Irrigação e Drenagem;18.101.20.601.077.2279 - Programa de Incentivo à Agricultura Familiar; e 18.101.20.602.073.2280 - Apoio ao Desenvolvimento da Produção Vegetal - Natureza de Despesa 339032.

Art. 5º Os itens incluídos no Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena do Estado de Roraima, com a distribuição gratuita, são os seguintes:

 I – Incentivo à produção, com distribuição de:fertilizantes tais como, fórmulas de NPK, fósforo, cloreto de potássio, uréia, entre outros;

a) sementes diversas:

b) mudas frutíferas diversas;

c) ferramentas de uso na produção agrícola, tais como enxadas, enxadeco, foices, terçados, machados, plantadeiras manuais, carro de mão, pulverizador costal, entre outros;

d) material e equipamentos de irrigação;

e) arames liso e farpado;

f) telas de arame;

g) sombrites;

h) alevinos:

i) pintos de 1 (um) dia;

j) ração para pequenos animais;

k) ração para piscicultura;

1) vacina contra Febre Aftosa;

m) implementos agrícolas;

n) canoas de alumínio;o) motorrabeta;

p) motosserra;

q) roçadeira costal.

II – Incentivo à produção, com o fornecimento dos serviços de:

a) supressão vegetal (destoca);

b) preparo do solo e plantio;

c) escavação de tanques para piscicultura;

d) escavação de cacimbas para bebedouros de animais;

III – Beneficiamento da produção:

a) casas de farinha;

b) trilhadeiras;c) beneficiadoras de grãos;

d) engenhocas.

Art. 6º Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização do Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena serão definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou Portaria do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. JALSER RENIER

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 087/2013

Institui o Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica no Estado de Roraima, conforme as diretrizes nacionais da política pública de Assistência Social, objetivando a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

 $\rm I$ - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;e

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 2° Serão beneficiários do Programa de Gestão Sócioas sistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e risco que se enquadrarem nos requisitos descritos no parágrafo único, do art. 2°, do Decreto nº 13.537-E, de 19 de



dezembro de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Social Único de Programas Sociais do Estado de Roraima – CADSU.

Art. 3º Os documentos exigidos são os dispostos no Decreto nº 13.537-E, de 19 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Social Único de Programas Sociais do Estado de Roraima – CADSU.

Art. 4º Os recursos para aplicação no Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, constante no Programa083, previstos no PPA-2012/2015, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, na FuncionalProgramática23.601.08.244.083.2297- Natureza de Despesa 339032.

Art. 5º Os itens incluídos no Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima, com a distribuição gratuita, são os daAssistência Social e Comunitária, com distribuição de:

I - Enxoval para recém-nascidos;

II – Redes de dormir/descansar;

III - Brinquedos; e

IV - Auxílio-funeral.

Parágrafo único. Os materiais e serviços descritos nos incisos constantes deste artigo, ofertados gratuitamente, correspondem a benefícios e auxílios eventuais concedidos em razão de eventos de natalidade, mortalidade, calamidades e emergências, bem como de proteção social à infância.

Art. 6º Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização

do Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima serão definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou Portaria do titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEIS

PROJETO DE LEI N° 087 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

"Institui o Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima * Projeto encaminhado através da MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 081 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 2188, de 30/12/2013.



APROXIMANDO O PODER

LEGISLATIVO DA POPULAÇÃO.

O Programa Assembleia Cidadã foi criado para levar aos municípios de Roraima, mensalmente, serviços que a ALERR oferece à sociedade roraimense, com a finalidade de aproximar o Poder Legislativo da população.

Participam do Programa a ESCOLEGIS, CHAME, PROCON, o Centro de Apoio às Câmaras Municipais (CAC), Ouvidoria e a Corregedoria, que estarão apresentando os seus serviços.

Durante os 22 anos de sua implantação, este é o primeiro Programa que o Poder Legislativo utiliza todas suas ferramentas para uma ação conjunta nos municípios roraimenses.

